



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 57 /2017.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do Município de Itaquaquecetuba, de possuírem carrinhos de compras adaptados às Pessoas com Deficiência”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º - Os Supermercados e similares localizados no Município de Itaquaquecetuba deverão destinar 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos de compras dos respectivos estabelecimentos adaptados às pessoas com deficiência.

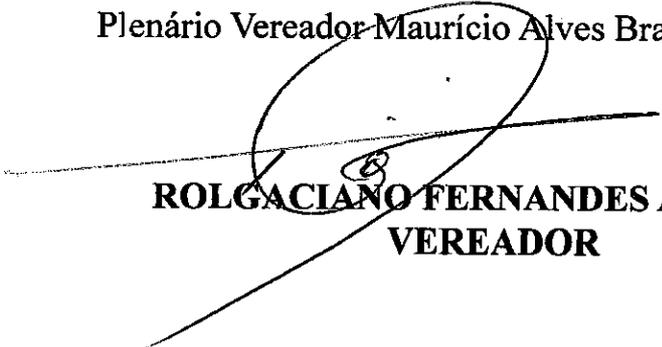
Parágrafo único - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa entre 500 (quinhentos) UFIR-SP e 1.500 (mil e quinhentos) UFIR-SP, dobrado em caso de reincidência.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

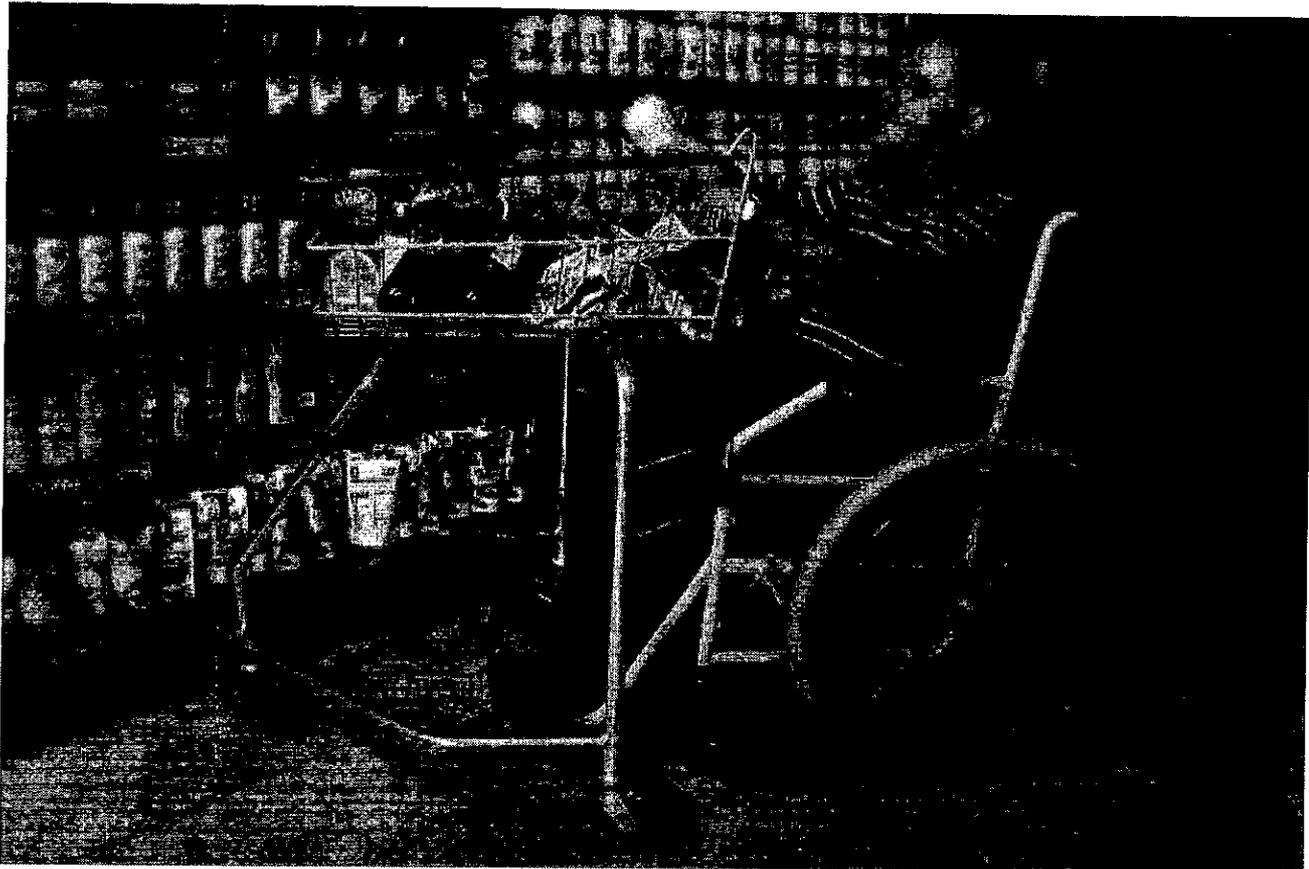
Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 29 de maio de 2017.


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR

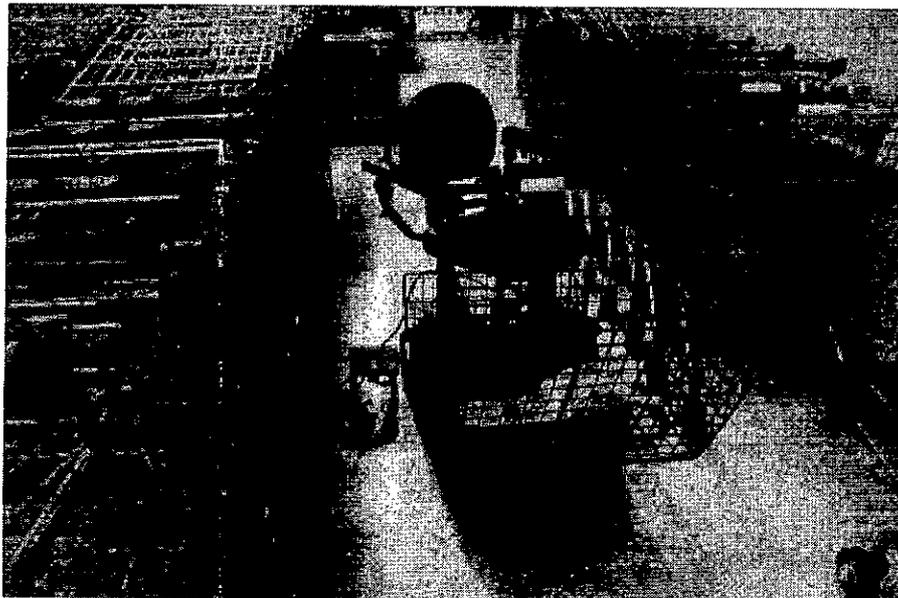


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

ANEXO 1



ANEXO 2



S:12 - PROCESSO 1485/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

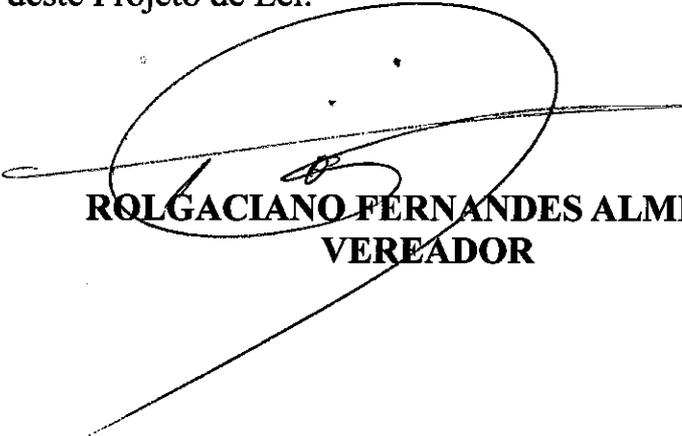
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende fazer com que supermercados e similares, localizados no Município de Itaquaquetuba destinem 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos de compras dos respectivos estabelecimentos adaptados às pessoas com deficiência.

A proposição justifica-se com fulcro no artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal em que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e também na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe em seu artigo 55, parágrafo 2º que nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável. Ou seja, como o desenho universal de um carrinho de compras não é adaptado à utilização de uma pessoa com deficiência, há a necessidade de uma adaptação ou um projeto específico.

Algumas redes de supermercados já declararam possuir carrinhos semelhantes para o uso em suas dependências. De acordo com a última pesquisa do Censo 2010, no Brasil, cerca de 23,92% da população possui alguma deficiência, sendo 65,74% homens e 34,26% mulheres.

Em virtude disso conto com meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR